

A função do Ministério Público Federal no combate aos crimes de pornografia infantojuvenil na rede mundial de computadores e a importância da adesão do Brasil à Convenção de Budapeste (*)

The role of the Federal Prosecutor's Office in combating crimes of child pornography on the World Wide Web and the importance of Brazil's accession to the Budapest Convention

La función del Ministerio Público Federal en la lucha contra los delitos de pornografía infantil en la red mundial de computadoras y la importancia de la adhesión del Brasil al Convenio de Budapest

Juliana Barbosa Carlete¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

Sumário: Introdução. **1.** O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. **2.** A Convenção de Budapeste e os crimes de pornografia infantojuvenil praticados na rede mundial de computadores. **3.** Dificuldades na investigação dos crimes de pornografia infantojuvenil praticados na internet. – Considerações Finais. – Referências.

Resumo: O presente artigo objetiva analisar as funções do Ministério Público, especialmente no âmbito federal, bem como sua atuação no

(*) Recibido: 27/04/2020 | Aceptado: 31/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
jubcarlete@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

combate aos crimes de pornografia infantojuvenil praticados na rede mundial de computadores. Além disso, visa demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro pune esse tipo de crime e a relação do direito interno com o direito internacional. Busca também expor os benefícios trazidos pela Convenção de Budapeste frente às dificuldades na investigação nos crimes cibernéticos, principalmente nos de pornografia infantojuvenil. Por fim, demonstra a importância da adesão do Brasil à Convenção de Budapeste. Para tanto, a pesquisa será desenvolvida com base em estudos da Convenção de Budapeste, da Lei nº 8.069/90 e da Lei nº 12.965/14.

Palavras-chave: funções ministeriais, pornografia infantojuvenil na internet, Convenção de Budapeste.

Abstract: This article aims to analyze the functions of the Public Prosecutor's Office, especially at the federal level, as well as its role in the fight against the crimes of child and adolescent pornography practiced on the World Wide Web. In addition, it aims to demonstrate how the Brazilian legal system punishes this type of crime and the relationship between domestic and international law. It also seeks to expose the benefits brought by the Budapest Convention in the face of difficulties in investigating cybercrimes, especially those of child and adolescent pornography. Finally, it is intended to demonstrate the importance of Brazil's accession to the Budapest Convention. Therefore, the research will be developed based on studies of the Budapest Convention, Law nº 8.069/90 and Law nº 12.965/14.

Keywords: functions of the Public Prosecutor's Office, child pornography on the internet, Budapest Convention.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar las funciones del Ministerio Público, especialmente a nivel federal, así como su papel en la lucha contra los delitos de pornografía infantil y juvenil practicados en la red informática mundial. Además, tiene como objetivo demostrar cómo el sistema jurídico brasileño castiga este tipo de delito y la relación entre el derecho interno y el derecho internacional. También trata de exponer los beneficios que aporta el Convenio de Budapest frente a las dificultades en la investigación de los delitos cibernéticos, especialmente los de pornografía infantil. Por último, se pretende demostrar la importancia de la adhesión del Brasil al Convenio de Budapest. Con ese fin, se desarrollarán investigaciones basadas en los estudios del Convenio de Budapest, la Ley nº 8.069/90 y la Ley nº 12.965/14.

Palabras clave: funciones ministeriales, pornografía infantil en internet, Convención de Budapest.

Introdução

Com a expansão do ambiente virtual e de suas características singulares, houve, conseqüentemente, um aumento na prática de crimes cibernéticos, incluindo os crimes de pornografia infantojuvenil praticados na rede mundial de computadores. O sistema internacional já criou uma Convenção voltada ao combate desses crimes, porém, o Brasil ainda não é signatário.

Diante disso, o presente trabalho abordará, no primeiro capítulo, as funções ministeriais estipuladas pela Constituição Federal de 1988, especialmente no plano federal, trazendo as competências do Ministério Público Federal. Além disso, demonstrará como a legislação brasileira trata os crimes de pornografia infantojuvenil praticados na rede mundial de computadores.

Em seguida, no segundo tópico, irá expor as principais características e normas constantes na Convenção de Budapeste, que visou criar uma rede de cooperação mundial no combate aos crimes cibernéticos. Nesse sentido, pretende-se desenvolver a relação do direito interno brasileiro com o direito internacional.

Considerando que o Brasil não é signatário da Convenção de Budapeste, o terceiro tópico irá tratar das dificuldades investigativas dos crimes de pornografia de crianças e adolescentes na internet e a importância da adesão do Brasil à Convenção de Crimes Cibernéticos. Por fim, serão desenvolvidas as considerações finais e serão retomados os principais pontos analisados.

1. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988

A Constituição brasileira conceituou o Ministério Público em seu artigo 127, *caput*. Nesse sentido, esse órgão é definido como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do Regime Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”³.

Vale ressaltar que esse conceito está inserido no capítulo IV da Carta Magna brasileira, que trata acerca das funções essenciais à justiça, explicitando também que o Ministério Público tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Isso quer dizer que, os membros do Ministério Público estão subordinados ao Procurador-Geral, podendo esses membros substituírem uns aos outros, desde que dentro da mesma função, e que o órgão tem plena autonomia no exercício de suas atividades⁴.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “a pretensão de um órgão do Ministério Público não vincula os demais, garantindo-se a legitimidade para recorrer, em face do princípio da independência funcional”⁵. Por sua vez, o

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo 978.746/PR**. Disponível em:

Ministério Público não faz parte de nenhum poder estatal, não integrando, por isso, nem o poder executivo, nem o legislativo, tampouco o judiciário

Pode-se dizer, então, que o Ministério Público atua como defensor da sociedade, possuindo algumas funções como “promover ações públicas, zelas pelo regime democrática, tutelar interesses sociais e individuais indisponíveis, opinar como *custus legis*”⁶. Além disso, o artigo 129 da constituição federal⁷ estipula que cabe ao Ministério Público exercer, privativamente, a ação penal pública, fiscalizar externamente a atividade policial e requisitar diligências investigatórias a fim de instaurar inquérito policial.

Assim, o Ministério Público, conforme bem pontuam Barros e Rangel⁸ se comporta como *custus legis* e *custus societatis*, ou seja, guardião do direito e da própria sociedade, desempenhando um papel essencial na garantia dos direitos fundamentais. Nesse ponto, é válido ressaltar que a função do Ministério Público se difere da função da Defensoria Pública, apesar de ambas serem instituições permanentes e essenciais a justiça, eis que esta é incumbida pela defesa das pessoas economicamente hipossuficientes.

1.2. O Ministério Público Federal

Apesar da unicidade do Ministério Público, existem divisões funcionais entre eles, as quais são explicitadas na constituição em seu artigo 128, inciso I, alíneas a, b, c e d⁹ e inciso II: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público dos Estados. O Supremo Tribunal Federal já entendeu que, em virtude da omissão da Constituição, os casos de conflito de atribuições entre os Ministérios Públicos, o Procurador-Geral da República é a pessoa responsável para dirimir a controvérsia¹⁰.

O Ministério Público Federal engloba o Ministério Público da União, que por sua vez, conforme estipulado no artigo 128, §1º, da Constituição Federal, é subordinado ao Procurador-Geral da República. A Lei Complementar 75/1993¹¹ dispõe acerca do Ministério Público da União e, em seu artigo 37 até ao 82, explicita as funções do Ministério Público Federal.

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10696189>> Acesso em: 29 fev. 2020.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1404.

⁷ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁸ BARROS, Roberto Coutinho; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O Ministério Público como curador dos direitos difusos: uma análise à luz do texto constitucional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18391&revista_caderno=9>. Acesso em 27 fev. 2020

⁹ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Civil Ordinária 924/PR**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2403696>> Acesso em: 01 mar. 2020.

¹¹ BRASIL. **Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 29 fev. 2020

Desse modo, o Ministério Público Federal atua nas causas de competência da Justiça Federal (artigo 109, CF/88) e também nas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Quanto a sua competência criminal, pode-se citar os crimes políticos e infrações penais praticadas em face de bens, serviços ou interesses da união ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções, os crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, quando iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente, os crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro, contra a ordem econômica e financeira, os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar, dentre outros¹².

Em suma, a atuação criminal do Ministério Público Federal é bem ampla, conforme se vê:

Na área criminal, cabe ao MPF promover a ação penal pública quando a competência para o julgamento é da Justiça Federal. A instituição atua de forma preventiva e repressiva nos casos de crimes contra a Administração Pública Federal (delitos que causem prejuízo aos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou das empresas públicas), inclusive nos crimes praticados por servidor público federal, como estelionato, roubo, peculato, corrupção ativa ou passiva, concussão, tráfico de influência e emprego irregular de verba ou renda pública. Também são objeto da atuação do MPF crimes cometidos por meio da internet, como divulgação de pornografia infantil, racismo e fraudes bancárias.¹³

Dentre todos os crimes, destaca-se, neste trabalho, a atuação desse órgão no combate ao crime de divulgação de pornografia infantil na rede mundial de *internet*, englobando diversos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que, por vezes, são praticados em conexão entre eles ou com o crime do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). Ressalta-se que o MPF só atua nesses casos de divulgação desse tipo de conteúdo na *internet* desde que o requisito da transnacionalidade esteja preenchido.

Nesse sentido, não basta que arquivos que contenham pornografia infantojuvenil estejam disponíveis na rede mundial de computadores para que a competência seja de âmbito federal e, conseqüentemente, do Ministério Público Federal, é necessário, contudo, que eles efetivamente tenham a potencialidade de transpassarem as fronteiras do Brasil. Assim, por exemplo, um usuário que divulga esse tipo de conteúdo em uma página do facebook com privacidade restrita apenas a ele que postou ou que troca arquivos desse tipo em *chats* privados com outros usuários brasileiros não tem como alcançar usuários em diversos locais do mundo, sendo esses crimes de competência estadual¹⁴.

¹² BRASIL, op. cit., nota 3.

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Quais são os crimes investigados pelo Ministério Público Federal?**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/servicos-1/copy_of_perguntas-frequentes/quais-sao-os-crimes-investigados-pelo-ministerio-publico-federal>. Acesso em: 26 fev 2020.

¹⁴ “A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que o crime de disseminação de material que contenha pornografia infantil, art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente compete à Justiça Federal quando verificado acesso além das fronteiras nacionais.” (BRASIL.

Ademais, ressalta-se que essa competência destinada à Justiça Federal se verifica uma vez que o Brasil é signatário da convenção a ONU sobre os direitos da criança (1989). Diante disso, uma vez previsto em tratado e configurada a transnacionalidade do delito, a competência passa a pertencer a Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso V.

1.3. Os crimes de pornografia infantil praticados na rede mundial de computadores e a legislação brasileira

Em virtude da globalização, as comunicações ao redor do mundo se estreitaram, especialmente a partir da *internet*. Ao longo dos anos, essa ferramenta passou por diversos aperfeiçoamentos no mundo inteiro, possibilitando uma velocidade mais rápida no tráfego na rede mundial de computadores e, conseqüentemente, a expansão da troca de arquivos entre os usuários¹⁵.

Segundo Bernardo Felipe Estellita Lins¹⁶, em 1999, surgiu o primeiro portal de troca privada de conteúdo *peer-to-peer* (p2p), denominado Napster. Os portais que utilizam essa tecnologia (p2p) como Emule, BitTorrent, Shareaza, permitem aos usuários acesso a um banco de dados disponíveis para a realização de *downloads* de arquivos, que se desempenharão melhor se esses mesmos usuários realizarem *uploads*, alimentando esse banco de dados com seus arquivos e disponibilizando também para terceiros¹⁷.

Esses programas, juntamente ao Facebook, Instagram, Twitter, Whatsapp e os presentes na *Darkweeb* e *Deepweb*¹⁸, possibilitaram a propagação de arquivos contendo pornografia infantojuvenil ao redor do mundo. De acordo com Lotufo, o

Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 612030.**

Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768163386/embdecl-no-agreg-no-recurso-extraordinario-agr-ed-re-612030-sc-santa-catarina?ref=serp>>. Acesso em: 10 mar. 2020).

Do mesmo modo, "o simples fato de o crime ter sido cometido através da rede mundial de computadores não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo, sendo indispensável que se configure alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 99.133/SP.**

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4529067&num_registro=200802180093&data=20081219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2020).

¹⁵ LINS. Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** Disponível em: <http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf> Acesso em 03 mar 2020, p. 34

¹⁶ Ibidem, p. 34.

¹⁷ "Boa parte dos processos em que se acusa alguém da prática de crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são casos em que, após a perícia, constata-se que a pessoa acusada instalou programas específicos para baixar arquivos na Internet." (LOTUFO, Renata Andrade. **Crimes cometidos contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes no ECA e no Código Penal: a Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima.** Caderno de Estudos. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. 1 ed. São Paulo: Escola da Magistratura da Justiça Federal da 3ª região, 2017. p. 270. Disponível em <https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf> Acesso em: 03 mar. 2020).

¹⁸ "Alguns definem a Deep Web como tudo o que está abaixo da Surface Web, e a Dark Web ("Internet Escura") como a parte mais profunda (...)" (Ibidem, p. 260).

anonimato é um dos grandes aliados para que esse tipo de conteúdo seja mais facilmente propagado¹⁹:

Diante dessa liberdade e anonimato, a *Deep Web* é o grande repositório de conteúdo pedófilo. Em 2014, uma investigação da rede de jornalismo BBC descobriu que dezenas de milhares de pessoas usavam a DW para essa finalidade. Uma das páginas com conteúdo de pornografia infantil recebia 500 visitas por Segundo.

A partir de então, foi exigido dos países uma maior rigidez para a criação de leis a fim de combater e evitar a difusão desse tipo de conteúdo. Com isso, o Brasil ratificou alguns tratados como o “Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia” de 2000.

Esse protocolo, promulgado pelo Brasil a partir do Decreto nº 5.007/04, explicita exatamente a finalidade de combate a pornografia infantojuvenil na rede mundial de computadores:

Preocupados com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e em outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatizando a importância de cooperação e parceria mais estreita entre governos e a indústria da Internet (...) Acreditando que a eliminação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia será facilitada pela adoção de uma abordagem holística que leve em conta os fatores que contribuem para a sua ocorrência, inclusive o subdesenvolvimento, a pobreza, as disparidades econômicas, a estrutura sócio-econômica desigual, as famílias com disfunções, a ausência de educação, a migração do campo para a cidade, a discriminação sexual, o comportamento sexual adulto irresponsável, as práticas tradicionais prejudiciais, os conflitos armados e o tráfico de crianças²⁰

Além desse tratado, os legisladores brasileiros editaram a lei nº 11.829/08²¹, que acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90) os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, que tratam dos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente praticados no meio cibernético. Um dos

¹⁹ Os chamados “Clubes” servem para “associar” pedófilos pelo mundo; onde estes podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil ou, pior, “contratar” serviços de Exploradores Sexuais, fazer Turismo sexual ou mesmo efetivar o Tráfico de menores ou aliciá-los para práticas e abusos sexuais. (LIBORIO, Renata Maria Coimbra, SOUSA, Sônia Margaria Gomes. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. 1 ed, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p.358)

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²¹ BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

principais artigos no combate do crime de pornografia infantojuvenil na *internet* é o 241-A²², eis que criminaliza as condutas de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio (...) fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

Do mesmo modo, o acréscimo do art. 241-D também foi de grande valia, uma vez que pune as condutas de “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”²³. Vale ressaltar que, esse dever jurídico do Estado de punir o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente decorre da Constituição Federal brasileira (art. 227, §4º) e, por isso, o Brasil deve sempre e de todas as formas, implantar medidas públicas de conscientização e adotar meios investigativos eficientes, visando impedir a disseminação desse tipo de conteúdo.

2. A Convenção de Budapeste e os crimes de pornografia infantojuvenil praticados na rede mundial de computadores

A Convenção de Budapeste, também conhecida como “Convenção Sobre o Cibercrime”, foi celebrada em Budapeste, na Hungria, em 23 de novembro de 2001, tendo entrado em vigor em 01 de julho de 2004, após a ratificação por cinco países. Trata-se de um tratado internacional que versa sobre matérias penais e processuais penais, visando o combate de crimes praticados na rede mundial de computadores, os conhecidos *cybercrimes*.

Sabendo que os crimes praticados no âmbito da internet podem ultrapassar as fronteiras territoriais dos países, é necessário que haja acordos desse tipo para que se tenha uma punição adequada, respeitando a soberania de cada país. Foi nesse contexto que surgiu essa convenção, a qual se justifica exatamente pela “importância de intensificar a cooperação com outros Estados Partes”²⁴ através de medidas de combate rápidas e eficazes.

Essa convenção se divide em quatro capítulos: o primeiro capítulo trata sobre o direito material, definindo as terminologias “sistema informático”, “dados informáticos”, “fornecedor de serviços” e “dados de tráfego”, o segundo capítulo menciona as medidas a serem tomadas em nível nacional, enquanto que o terceiro versa sobre os mecanismos de cooperação internacional e, por último, o quarto capítulo as disposições finais como assinatura e entrada em vigor da convenção. Ressalta-se que este foi o primeiro tratado internacional a abordar os crimes praticados no espaço virtual.

Nesse sentido, é importante mencionar que intenção desse tratado não foi meramente criar novos tipos penais, mas também conciliar procedimentos ligados

²² BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 19 mar. 2020.

²³ BRASIL, op. cit., nota 22.

²⁴ BUDAPESTE. **Convenção de Cibercrimes.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs/legislacao/convencao_cibercrime.pdf>. Acesso em: 15 mar 2020.

ao processo penal de diversos países. Dentre os principais instrumentos processuais recomendados por esse tratado, tem-se:

- i) determinação ou ordem de preservação de dados armazenados em sistemas de computadores, com duração de até 90 dias, que permite às autoridades pleitear posteriormente uma ordem de abertura ou revelação de tais dados, o que seria equivalente à nossa quebra de sigilo; ii) ordem de preservação e parcial abertura de fluxo de dados; iii) ordem de fornecimento de dados às autoridades; iv) busca e apreensão para acessar sistemas e dados de computadores, incluindo meios de armazenamento de dados eletrônicos; v) obtenção, coleta ou gravação em tempo real de fluxo de dados; vi) interceptação de dados transmitidos por meios de comunicação eletrônica em tempo real.²⁵

Apesar dessas determinações, Luciana Boiteux ressalta que a convenção demonstra grande preocupação no sentido de que os países-membros devem respeitar os direitos humanos e as liberdades civis, que incluem o direito a privacidade e intimidade, liberdade de expressão e também o acesso público à internet e ao conhecimento²⁶. Com isso, pode-se afirmar que a criação dessa convenção foi um progresso no que tange a repressão dos crimes cibernéticos.

Em relação aos crimes de pornografia infantojuvenil divulgados na rede mundial de computadores, a Convenção menciona, em seu artigo 9º, que cada país deve adotar meios, no âmbito de sua legislação interna, que se revelem necessários com o fim de criminalizar condutas, praticadas de forma dolosas, ligadas à produção, difusão, disponibilização, transmissão e posse de pornografia infantil em sistemas informáticos. Por fim, menciona que a pornografia será considerada infantil quando os arquivos contiverem pornografia de pessoa com idade inferior a 18 anos, sendo possível, contudo, que algum país-membro entenda que seja menor de 16, mas não poderá ser inferior a esse patamar.

2.1. Relação entre Direito internacional e Direito interno

Como já mencionado em outro capítulo, o avanço tecnológico exige que os países criem medidas adequadas para combater os crimes virtuais. Ocorre que, muitas vezes, esses crimes ultrapassam as fronteiras dos países, conforme já mencionado em outro capítulo, conflitando com diversos ordenamentos jurídicos diferentes.

Nesse sentido, a legislação interna de um país pode ser insuficiente para resolver essas questões. Ademais, no caso de embate entre diferentes normas, é necessário regras de competência bem delimitadas para solucionar o conflito, sendo o direito internacional e a harmonização legislativa entre os países as alternativas para tanto.

As normas internas, provenientes da soberania de cada país, são aquelas que servem para regular como determinada sociedade, no âmbito de seu território, irá

²⁵ BOITEUX, Luciana. **Crimes informáticos**: reflexões sobre política criminal inseridas no contexto internacional atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 12, n. 47, p. 146-187, 2004. p. 173.

²⁶ BOITEUX, op. cit, p. 175, nota 25.

desempenhar suas funções²⁷. O grande embate disso é que, como cada país detém sua própria soberania, ou seja, competência de criar suas próprias normas internas, eles não precisam observar “normas universais”, que poderiam ser aplicáveis a todos os países.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 determina a soberania do Brasil como um dos seus fundamentos, contudo, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, exprime que os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem outros direitos, garantias e princípios dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte. Desse modo, no momento que o Brasil opta por celebrar um tratado internacional, ele cede parte de sua soberania e se submete também aos interesses de outros países.

Assim, um tratado internacional nada mais é do que um “acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”²⁸. No Brasil, para que o tratado internacional se incorpore no ordenamento jurídico interno e surte efeitos de lei ordinária, não basta a mera ratificação pelo poder Executivo, necessitando do poder legislativo aprová-lo, conforme dispõe o artigo 49, inciso I, da Carta Magna brasileira.

Além disso, o constituinte brasileiro, a partir da emenda constitucional 45/2004, incluiu ao texto constitucional a possibilidade de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos passem a ter *status* de emendas constitucionais. Para tanto, como exposto no artigo 5º, parágrafo 3º, esses tratados e convenções internacionais devem ser aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros, caso contrário, eles terão *status* de normas supralegais²⁹.

Diante disso, observa-se, então, a conveniência da adesão à tratados internacionais, especialmente no campo dos crimes cibernéticos, já que estes necessitam da cooperação de várias nações tanto para a investigação quanto para a punição dos criminosos. Assim, em virtude dos limites de competência territoriais existentes, o ideal seria que a legislação interna do país fosse ao encontro das normas de direito internacional a fim de evitar divergências e conflitos de normas, facilitando, conseqüentemente, a apuração desses crimes e a obtenção de provas.

3. Dificuldades na investigação dos crimes de pornografia infantojuvenil praticados na internet

Como todo crime praticado na rede mundial de computadores, os relacionados com a pornografia infantojuvenil não poderiam ser diferentes quanto ao enfrentamento de dificuldades durante a investigação criminal por diversos fatores, desde a ausência de normas materiais e processuais até a dificuldade de definir a competência da investigação quando o crime extrapola as fronteiras nacionais.

Além disso, pode-se citar o anonimato, que dificulta o rastreamento dos criminosos. Em consequência disso, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal

²⁷ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed.. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 194.

²⁸ *Ibidem*, p. 38.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-SP**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 18 mar. 2020.

encontram entraves para garantir a punição dos criminosos virtuais responsáveis pela divulgação e disponibilização de conteúdo pornográfico infantojuvenil na rede mundial de computadores.

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 2019, a procuradora da república Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, explicou que os principais problemas nesses casos são a “ausência de legislação sobre crimes cibernéticos; cooperação internacional pouco eficiente; falta de estrutura pericial das polícias em todos os estados e de capacitação suficiente dos órgãos de persecução penal”³⁰.

Outrossim, a procuradora sugeriu que os agentes públicos pudessem ter uma capacitação maior para investigar as redes abertas e a *deepweb*, que fossem criados grupos especializados dentro do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e das polícias, além de maior comprometimento dos provedores de internet para desenvolverem ferramentas de monitoramento. Destaca-se também que não basta a mera capacitação dos agentes públicos, é preciso que haja uma estrutura com instrumentos e aparelhos voltados à investigação e à captação de provas no ambiente virtual.

Quando um arquivo pornográfico que envolve crianças e adolescentes é lançado na internet (*upload*) ou é baixado (*download*), a polícia consegue obter o IP (*internet protocol*) dos responsáveis. Contudo, só é possível coletar esse tipo de informação se as autoridades policiais tiverem tecnologias que permitam o monitoramento desses conteúdos na internet ou que as empresas comuniquem a transferência desse tipo de arquivo às autoridades.

O que ocorre muitas vezes é que diversos países que fazem esse tipo de monitoramento encaminham para o Brasil, através da INTERPOL, dados do IP do usuário responsável. Ademais, apesar do marco civil da internet³¹ (Lei nº 12.965/2014) ter determinado que os administradores de sistemas autônomos são obrigados a guardar os *logs* de conexão, os provedores de menor porte foram excluídos dessa obrigatoriedade, já que não possuem o número de sistema autônomo, o que dificulta o acesso a esses dados e, conseqüentemente, na identificação do suposto infrator.

No entanto, quando as autoridades policiais obtêm o do número de IP, elas ainda necessitam de informações dos dados cadastrais do usuário desse endereço de IP para localizá-lo, sendo que dados como qualificação pessoal, filiação e endereço, podem ser obtidos por meio da provedora de internet, sem autorização

³⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF defende adesão do Brasil à Convenção de Budapeste em audiência pública na Câmara**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-adesao-do-brasil-a-convencao-de-budapeste-em-audiencia-publica-na-camara>> Acesso em: 25 mar. 2020

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

judicial, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.850/13³² e art. 10, parágrafo §3º, da Lei nº 12.965/2014³³.

Com a identificação da localidade do usuário que possivelmente realizou o *download* e/ou *upload* desse tipo de conteúdo, procede-se com expedições de mandados de busca e apreensão emitidos pelo juiz a fim de coletar os vestígios digitais, que posteriormente necessitará passar por perícia policial³⁴. Apenas assim se consegue fazer a devida identificação do infrator e proceder com a colheita das provas.

Isso, contudo, sem ressaltar a possibilidade do anonimato presentes em alguns ambientes virtuais. Diante disso, vê-se que se trata de investigação criminal complexa, até mesmo porque, por vezes, sequer é possível delimitar o território em que os fatos iniciaram nem onde surtiram seus efeitos.

3.1 A importância da adesão do Brasil à Convenção de Budapeste

Considerando o avanço tecnológico e todas as dificuldades e complexidades das investigações dos crimes de pornografia infantojuvenil praticados na rede mundial de computadores, torna-se essencial a adoção de uma política criminal comum envolvendo diversos países, pautada, especialmente, em uma cooperação multilateral. Para além disso, a criação de medidas que facilitem uma obtenção de provas também é fundamental, já que se trata, muitas vezes, de crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais.

Verifica-se que um dos maiores problemas do espaço virtual consiste na dificuldade em identificar e processar os responsáveis pelos crimes cibernéticos. A criação de leis internas que visam coibir esse tipo de delito não se mostra suficiente para a prevenção e repressão desses crimes.

Ademais, o Brasil tem o dever de proteger com prioridade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, a criança e o adolescente, devendo também assegurar sua dignidade e “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”³⁵. Isso quer dizer que, o

³² “O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.” (BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 13 abr. 2020).

³³ “O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.” (BRASIL, op. cit., nota 31)

³⁴ CARNEIRO, Márcio Rodrigo de Freitas. **Perícia de informática nos crimes cibernéticos**. Caderno de Estudos. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. 1 ed. São Paulo: Escola da Magistratura da Justiça Federal da 3ª região, 2017. p. 39. Disponível em <https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf> Acesso em: 13 abr. 2020.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 3.

país está obrigado a utilizar o máximo de instrumentos possíveis no combater aos crimes cibernéticos, principalmente o de pornografia infantojuvenil.

Nesse sentido, convém destacar a imperiosa observância das normas de direito internacional a fim de que a impunidade não se opere em crimes como esses. Isso porque, ao harmonizar normas entre os países, conseqüentemente, facilita-se a obtenção de provas, a identificação dos infratores e uma maior garantia de punição efetiva.

No ambiente internacional, uma das saídas, conforme explanado, foi a criação da Convenção de Budapeste, sendo esta uma referência quando o assunto é crime cibernético. Tamanha é a relevância que, como Boiteux³⁶ explana, esse tratado internacional trouxe previsões referentes à cooperação mútua, à extradição e à assistência, mesmo quando não os países não tenham tratado ou reciprocidade entre eles.

Contudo, o Brasil ainda não é signatário dessa convenção, apesar de existir um esforço por diversos órgãos públicos para que o país possa fazer parte desse tratado internacional³⁷. Em julho de 2019, o ministro da justiça e segurança pública, Sérgio Moro, manifestou o interesse em aderir à Convenção, tendo o Comitê de Ministros do Conselho da Europa enviado convite ao Brasil para que este pudesse se tornar signatário³⁸.

O fato é que, o Brasil até o presente momento está em trâmite para ser signatário e, posteriormente, caso o presidente da república ratifique o tratado internacional, ainda incubirá ao Congresso Nacional a sua aprovação. No entanto, é válido destacar que a Convenção de Budapeste é de 2001 e entrou em vigor em 2004, mas apenas em 2019 o executivo brasileiro demonstrou interesse em ratificá-la.

Enquanto isso, o crime não espera e, quanto mais rápido forem os trâmites, certamente maior será a atuação do Brasil no combate aos crimes cibernéticos, já que haverá um esforço internacional para tanto. Exemplo disso é que a própria convenção³⁹ menciona a criação de uma rede 24/7 em que cada país signatário se obriga a criar um ponto que ficará disponível 24 horas, durante os sete dias da semana, para que se haja uma cooperação imediata nas investigações e procedimentos relacionados aos dados e sistemas de informática, objetivando, assim, o facilitamento no recolhimento de provas.

Desse modo, não há mais razões para que o Brasil postergue sua adesão à Convenção de Budapeste, já que o país carece de uma legislação processual para combater os crimes de pornografia infantojuvenil praticados na rede mundial de computadores e aquela é de grande importância para a investigação e punição desses crimes.

³⁶ BOITEUX, op. cit, p. 174, nota 25.

³⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, op. cit., nota 30.

³⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Processo de adesão à Convenção de Budapeste – Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública**. Brasília: nota 309, 2019. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/21146-processo-de-adesao-a-convencao-de-budapeste-nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-e-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica>>. Acesso em 11 abr. 2020.

³⁹ BUDAPESTE, op. cit., nota 24.

Considerações finais

O Ministério Público, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, segundo a própria Constituição Federal de 1988, atua em prol nos interesses da coletividade e é o responsável por promover a ação penal pública, além de promover diligências ao longo do procedimento investigatório. No âmbito federal, o Ministério Público Federal atua nos crimes que a Constituição determina como crimes de competência federal, incluindo o de pornografia infantojuvenil praticado na rede mundial de computadores, desde que tenha o requisito da transnacionalidade.

A legislação brasileira, ao longo dos anos, tentou se adequar a realidade crescente do mundo virtual, que serviu para a prática de muitos crimes, motivo pelo qual tipificou como crimes, no Estatuto da Criança e do Adolescente, diversas condutas voltadas à pornografia de crianças e adolescentes. Além disso, em 2014, foi criada a Lei nº 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual estabelece regras para o uso da internet no Brasil.

Contudo, enquanto o Brasil se preocupou apenas com a sua legislação interna, diga-se, ainda, de maneira insuficiente, desde 2001 foi criada Convenção de Budapeste, que visa implantar uma rede de cooperação entre os países signatário, pois, muitas das vezes, os crimes cibernéticos ultrapassam fronteiras nacionais. Assim, essa cooperação mútua foi criada a fim de garantir a punição dos infratores.

Ressalta-se que, no ambiente virtual, muitas vezes, os usuários se valem do anonimato e a criação de normas processuais e materiais comuns entre diversos países facilitam a colheita de provas nos crimes cibernéticos. Com isso, a Convenção de Budapeste determinou a criação de um sistema de cooperação internacional que deve funcionar 24 horas por dia, durante todos os dias da semana.

Nesse sentido, em virtude da ausência de legislação eficaz no combate aos crimes cibernéticos na legislação brasileira, do dever de proteção prioritário das crianças e dos adolescentes, da falta de capacitação dos órgãos para agir nesses tipos de crimes e da dificuldade de obtenção de prova nos crimes de pornografia infantojuvenil praticados na rede mundial de computadores pela característica da transnacionalidade de muitos delitos, é essencial que o Brasil se torne signatário da Convenção de Budapeste. Essa é a única convenção mundial que trata da cooperação internacional de crimes cibernéticos e já foi aderida por países do mundo inteiro.

Referências

- BARROS, Roberto Coutinho; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O Ministério Público como curador dos direitos difusos: uma análise à luz do texto constitucional.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18391&revista_caderno=9>. Acesso em 27 fev. 2020
- BOITEUX, Luciana. **Crimes informáticos: reflexões sobre política criminal inseridas no contexto internacional atual.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 12, n. 47, p. 146-187, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

- BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 29 fev. 2020
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020
- BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 13 abr. 2020
- BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Processo de adesão à Convenção de Budapeste – Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública**. Brasília: nota 309, 2019. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/21146-processo-de-adesao-a-convencao-de-budapeste-nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-e-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica>>. Acesso em 11 abr. 2020
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Civil Ordinária 924/PR**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2403696>> Acesso em: 01 mar. 2020

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 612030**. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768163386/embdecl-no-agreg-no-recurso-extraordinario-agr-ed-re-612030-sc-santa-catarina?ref=serp>>.
Acesso em: 10 mar. 2020
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo 978.746/PR**. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10696189>> Acesso em: 29 fev. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 99.133/SP**. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4529067&num_registro=200802180093&data=20081219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2020
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-SP**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 18 mar. 2020.
- BUDAPESTE. **Convenção de Cibercrimes**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf>. Acesso em: 15 mar 2020.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1404.
- CARNEIRO, Márcio Rodrigo de Freitas. **Perícia de informática nos crimes cibernéticos**. Caderno de Estudos. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. 1 ed. São Paulo: Escola da Magistratura da Justiça Federal da 3ª região, 2017. Disponível em
<https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf> Acesso em: 13 abr. 2020.
- GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LIBORIO, Renata Maria Coimbra, SOUSA, Sônia Margaria Gomes. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. 1 ed, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- LINS. Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Disponível em:
<http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf>
Acesso em 03 mar 2020.
- LOTUFO, Renata Andrade. **Crimes cometidos contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes no ECA e no Código Penal: a Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima**. Caderno de Estudos. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. 1 ed. São Paulo: Escola da Magistratura da Justiça Federal da 3ª região, 2017. Disponível em:

<[https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos de Estudos Crimes Ciberneticos/Cadernos de Estudos n 1 Crimes Ciberneticos.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf)> Acesso em: 03 mar. 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Quais são os crimes investigados pelo**

Ministério Público Federal?. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/rj/servicos-1/copy_of_perguntas-frequentes/quais-sao-os-crimes-investigados-pelo-ministerio-publico-federal>. Acesso em: 26 fev 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF defende adesão do Brasil à Convenção de Budapeste em audiência pública na Câmara.** Brasília: Secretaria de

Comunicação Social, 2019. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-adesao-do-brasil-a-convencao-de-budapeste-em-audiencia-publica-na-camara>> Acesso em: 25 mar. 2020

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.